



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001951-88.2017.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada ADRIANA REIS DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001951-88.2017.8.26.0366

Apelantes: **ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA - SPPREV**

Apelado: **ADRIANA REIS DE LIMA**

Comarca: MONGAGUÁ

Voto: 36.476

**APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ**

— Autora que busca aposentadoria por invalidez, com integralidade e paridade de vencimentos — Sentença de procedência decretada em primeiro grau — Decisório que comporta parcial reforma — Laudo pericial que constatou que a moléstia da autora se enquadra em alienação mental, prevista no rol do § 1º do art. 186 da Lei Federal nº 8.112/90, bem como é decorrente de acidente de trabalho — Perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório, por profissional habilitada, especialista em psiquiatria e equidistante do interesse das

partes - Ingresso da autora no cargo antes da EC n.º 41/03, fazendo jus a proventos de aposentadoria com integralidade e paridade de vencimentos – Termo inicial do pagamento do proventos que não deve ser a data do requerimento administrativo, diante da impossibilidade de se cumular vencimentos com proventos em modo retroativo, sob pena de ofensa ao previsto no art. 37, § 10, da Constituição Federal – Incidência da Taxa Selic em relação aos consectários legais, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 113/2021 - Precedentes - Sentença parcialmente reformada – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de rito ordinário movida por ADRIANA REIS DE LIMA, em face do ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, objetivando a sua aposentadoria por invalidez, com paridade e proventos integrais.

A r. sentença de fls. 453/459, cujo relatório ora se adota, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando *"as requeridas ao pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez à Requerente, com proventos integrais e paridade, desde a data do requerimento administrativo, devendo os valores vencidos e não pagos, observada à prescrição quinquenal considerando-se a data da propositura da ação, serem atualizados monetariamente e*

acrescidos de juros de mora de acordo com o determinado pelo C. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810) e segundo o entendimento do C. STJ expresso no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905).”

Pela sucumbência, condenou as requeridas, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios devidos ao patrono da requerente em percentual a ser apurado oportunamente, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC. A parte requerida apela alegando, em síntese, que a autora deve ser readaptada em vez de ser aposentada por invalidez, conforme avaliação médica realizada pelo órgão administrativo competente. Tal solicitação, segundo a parte, visa respeitar os princípios da legalidade, independência e harmonia entre os poderes. Argumenta ainda que a exceção prevista no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/19), que permite a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, não se aplica ao caso em questão. Ressalta que, mesmo que se considere a possibilidade de aplicação subsidiária da legislação federal, a doença da parte contrária não se enquadra nas situações que garantem o pagamento de aposentadoria com proventos integrais, conforme o rol especificado no artigo 186, § 1º, da Lei Federal nº 8.112/90, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. Cita precedentes relevantes e pede a aplicabilidade do Tema nº 524 do e. STF. Destaca que, com a Emenda Constitucional 41/2003, os servidores públicos titulares de cargo efetivo perderam o direito a proventos equivalentes à remuneração do cargo em que foram aposentados, passando a ter proventos calculados de acordo com os termos do artigo 40, parágrafos 1º, 3º e 17 da CF (na redação anterior à Emenda

Constitucional nº 103/19). Além disso, defende que, a partir da EC nº 41/03, a paridade deixou de existir, exceto nos casos de aposentadorias concedidas com base nos artigos 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/19) e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/19). Ademais, argumenta que não é admissível o pagamento de proventos de aposentadoria relativos a períodos anteriores à data da concessão do benefício previdenciário, pois isso violaria o art. 884 do Código Civil e o art. 37, § 10, da Constituição Federal. Por fim, quanto aos consectários legais, propõe a aplicação, a partir de 09/12/2021, da EC n.º 113/21. Diante do exposto, a parte requerida solicita que o recurso seja provido, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes ou, subsidiariamente, que seja aplicada ao caso o que dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 (fls. 467/479).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às fls. 485/493.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta parcial provimento.

A redação original do art. 40, inciso I, da Constituição Federal, garantia ao servidor aposentado por invalidez por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, proventos integrais tendo como base o valor de sua última remuneração:

"Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;"

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 41/03 deu nova redação ao art. 40 da Constituição, o qual passou a dispor:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei."

O § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, é preceito normativo de eficácia limitada, por dispor sobre a necessidade de edição de lei ordinária para regulamentar a forma de cálculo da aposentadoria. "

Por isso, foi editada a Lei nº 10.887/04, que trouxe a seguinte forma de cálculo de aposentadoria:

"Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal I e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência." (sublinhei)

Como se verifica, a supracitada lei extinguiu a integralidade e dispôs que o valor da aposentadoria passaria a corresponder a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

Portanto, a partir da vigência da EC nº 41/03, além da paridade, também deixou de existir a integralidade de vencimento, traduzida na possibilidade de o servidor aposentar-se com os mesmos valores da última remuneração recebida enquanto exercia o cargo efetivo que ocupava no momento da inativação.

Aliás, qualquer dúvida a respeito da extinção da integralidade para os servidores que ingressaram após a vigência da EC nº 41/03

restou dirimida com a regra de transição trazida pela EC 70/2012, que acrescentou o art. 6º-A na EC 41/2003, no qual há expressa previsão de direito à integralidade de vencimentos com base na última remuneração apenas aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/03 e venham se aposentar por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

De fato, somente para os servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação da EC nº 41/03 e que se aposentaram por invalidez permanente em decorrência de moléstia

profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, definida em lei, está garantida a integralidade dos vencimentos, correspondente aos proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No caso em tela, a autora ingressou como servidora pública do Estado de São Paulo, lotada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais pertencente à Secretaria de Administração Penitenciária, em 25/11/1992 (fl. 137), antes, portanto, da EC nº 41/03, fazendo jus a paridade e integralidade vencimentos, desde que sua aposentadoria resulte de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave.

E, após a autora ser submetida à perícia judicial, foi atestado que a autora apresenta *"quadro psiquiátrico compatível com TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO (CID 10: F43.1) e TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE (CID 10: F 33), como comorbidade"*, e que seu *"seu transtorno cursa com imenso prejuízo funcional, incapacidade laborativa, limitações importantes nas relações sociais e vida em comunidade"* (fls. 284/298).

Em laudo complementar, a Expert concluiu, ainda, que a autora se encontra em estado/condição de alienação mental e que a patologia indicada no laudo pericial decorre de acidente de trabalho, em razão de evento pós-traumático (fls. 436/443).

Diante desse quadro, deve ser mantida a determinação da r. sentença para que a autora seja aposentada por invalidez, com integralidade e paridade de vencimentos.

Registre-se que não se desconhece a competência e autonomia do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, por meio de seu corpo técnico de médicos e peritos, para a emissão do parecer final acerca das perícias médicas de avaliação da sanidade e da capacidade laborativa, para fins de concessão de aposentadoria ou cessação de readaptação para servidores públicos civis do Estado.

Todavia, incabível a confirmação de todos os atos administrativos de indeferimento de licença-saúde/aposentadoria, uma vez que restando constatado que a autora está impossibilitada para o trabalho, inclusive o exercido na readaptação, denota ser o caso de conceder a aposentadoria por invalidez.

Deveras, a despeito do art. 191 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68) determinar a inspeção do servidor em órgão oficial, tal fato não exclui a análise pelo Poder Judiciário da legalidade no indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez.

In casu, a perícia judicial foi realizada sob o crivo do contraditório, por profissional habilitada, especialista em psiquiatria e equidistante do interesse das partes, devendo ser prestigiada a sua constatação do equívoco no indeferimento da aposentadoria por invalidez à autora, em decorrência de moléstia grave, prevista no rol do § 1º do art. 186 da Lei Federal nº 8.112/90, e decorrente de acidente de trabalho.

Diante do exposto, a concessão da aposentadoria à autora, com integralidade e paridade de proventos, é a medida adequada e

deve ser ratificada. No entanto, tem-se a impossibilidade de o termo inicial do recebimento dos proventos de aposentadoria ser a data do requerimento administrativo, diante da impossibilidade de se cumular vencimentos com proventos em modo retroativo, sob pena de ofensa ao previsto no art. 37, § 10, da Constituição Federal.

Neste sentido, já se manifestou esta C. Primeira Câmara de Direito Público: *Apelação Cível 1012027-71.2019.8.26.0506; Relator Vicente de Abreu Amadei; D. J: 15/08/2024.*

Por fim, a aplicação dos temas 810 do STF e 905 do STJ, no que diz respeito ao índice IPCA-E e aos juros da poupança, deve ser realizada até a vigência da Emenda Constitucional 113/2021. A partir desse marco, a correção monetária e os juros de mora passam a ser ajustados pela taxa Selic.

Diante do exposto, de rigor o provimento parcial do recurso da parte requerida, para excluir da condenação a determinação de pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo, bem como determinar a incidência da Taxa Selic em relação aos consectários legais, a partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do entendimento firmado no Tema 1.059 do e. STJ.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver

cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos acima alinhavados.

RUBENS RIHL
Relator